



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009578/2003-24
Recurso n° 157.789 Voluntário
Acórdão n° 1802-00.318 – 2ª Turma Especial
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente CONSTRUTORA REMO LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Exercício: 1998, 1999

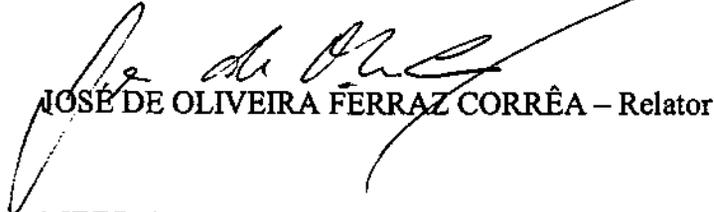
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO ANTECIPADA - LEI
8.541/92, ARTIGO 31 - DECADÊNCIA

A opção pela realização antecipada do lucro inflacionário, por ser irrevogável, estabelecia um novo regime temporal para o reconhecimento da realização desse lucro. A partir da opção, não mais poderia o Contribuinte reivindicar o prazo de diferimento da regra geral. No caso de irregularidade, cabia ao Fisco exigir o cumprimento das realizações de acordo com a periodicidade adotada pelo Contribuinte em sua opção, seguindo os mesmos critérios em termos percentuais e temporais. A opção por cota única permitia, desde a sua implementação, a exigência integral de qualquer diferença constatada em relação à realização do lucro inflacionário, mas essa exigência tinha que ser feita em tempo hábil, sob pena de decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Nelso Kichel e Ester Marques Lins de Sousa que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA – Relator

EDITADO EM: 08 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado), Nelso Kichel (Suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Leonardo Lobo de Almeida.

2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 1 a 6), no valor de R\$ 63.277,98, incluídos nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

O lançamento resultou de procedimento de revisão parametrizada nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 e 1998. A partir do SAPLI, sistema que controla a evolução dos saldos de lucro inflacionário, a Fiscalização verificou que nos períodos acima a Contribuinte não havia observado o percentual de realização mínima para o saldo de lucro inflacionário existente em 31/12/1995.

Por esta razão, foi exigido o IRPJ sobre as parcelas de realização mínima do lucro inflacionário. Nos dois períodos, o imposto foi apurado pelo regime do lucro real anual.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fls. 50 a 59, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos, conforme descritos no Acórdão recorrido, de nº 02-11.022, às fls. 118 a 125:

Em 06/06/2001, teria sido intimada para comprovar recolhimento, efetuado em 30/04/1993, da realização do lucro inflacionário declarado na DIRPJ/1994. Embora tenha apresentado o respectivo DARF, a SRF formalizou o processo nº 10680.006311/2001-13, mediante o qual houve lançamento a título de lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Referida autuação, no entanto, teria sido devidamente impugnada em 03/08/2001.

Salienta que a empresa atua na área de construção e manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, participando de processos licitatórios, firmando contratos com concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, devidamente autorizadas pela União, constituindo os serviços prestados, na atualidade, em atividade essencial, tomando a feição de bem de utilidade pública.

Como dissera anteriormente, em 06/06/2001, teria sido intimada a “comprovar o recolhimento da realização do lucro inflacionário de acordo com o Quadro 18 da Declaração IRPJ/94”, tendo tempestivamente apresentada a correspondente guia do recolhimento (documento de folha 29). No entanto, diz que, por remontar ao período de 1993, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário teria se expirado (art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Por outro lado, requer a redução do saldo do lucro inflacionário a realizar sob o argumento de que “os próprios demonstrativos carreados pelo fisco evidenciam que, da forma como apurado, o saldo do lucro inflacionário a realizar nunca será reduzido”.

Nesse sentido, aduz que a regra do artigo 173 do CTN é fundamental para que o fisco não eternize o seu direito de constituir crédito tributário, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

Quanto à aplicação da multa de 75%, as hipóteses de redução de 50% e 20%, no caso de pagamento no prazo de 30 dias e pela não interposição de recurso voluntário, respectivamente, violam os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (artigo 5º da Constituição Federal, incisos LIV e LV). A graduação da multa deveria se dar em virtude da gravidade da infração, nunca vinculada ao direito constitucional de recorrer e defender suas razões. Essa multa de ofício de 75% é desproporcional e injusta violando o princípio jurídico da razoabilidade, ferindo o princípio do não confisco.

Acrescenta que uma vez que o Código de Defesa do Consumidor fixa a multa em 2% é inaceitável que em relação ao contribuinte cogite-se de multa de ofício de 75%. Assim entende que, em última hipótese, a multa de ofício deverá ser fixada em 2%.

Quanto à taxa SELIC, diz que ela não pode incidir sobre débitos fiscais, a título de juros de mora, porque tem natureza remuneratória. Sua utilização implica ofensa ao conceito jurídico e econômico de juros moratórios, ferindo o § 1º do art. 161 do CTN e o § 3º do art. 192 da CF. Tratar-se de patente prática de usura, condenada pelo normativo pátrio (Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933), além do que o suposto débito diz respeito a fato gerador ocorrido em 1993, não se aplicando a Lei nº 9.065, de 1995.

Diz também que a utilização da taxa Selic deve ser extirpada sob pena de afronta aos princípios da legalidade (artigo 150, inciso I da CF), da anterioridade (artigo 150, inciso III, alínea b da CF) da indelegabilidade de competência tributária (artigos 48, inciso I e 150, inciso I da CF) e da segurança jurídica. Após dizer que a matéria já se encontra pacificada nos Tribunais Superiores citando acórdão do Superior Tribunal de Justiça, aduz que, se devido fosse algum crédito tributário, os juros de mora jamais poderiam exceder a 1% ao mês.

Por todo o exposto, espera seja julgada totalmente procedente a impugnação e seja determinado o cancelamento do auto de infração, eis que o imposto foi devidamente recolhido, com o arquivamento do feito fiscal. Em última hipótese a aplicação de multa máxima de 2% e juros de mora de 1% ao mês.

Finalmente, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente pela prova documental anexa.

Conforme já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998, 1999

Ementa: Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar

Em respeito ao prazo decadencial de se lançar o imposto de renda, considera-se realizada, em cada exercício, a parcela mínima obrigatória que deveria ter sido oferecida à tributação.

Multa de Ofício

O pagamento do imposto de renda apurado de ofício se sujeita à multa nos percentuais definidos na legislação de regência.

Juros de Mora – Taxa Selic.

A partir de abril de 1995, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento afirmou que o prazo para a contagem da decadência do lucro inflacionário tem como base o exercício em que deve ser tributada a sua realização, e não o período em que ele foi apurado e diferido, justamente por estar o Fisco impossibilitado de efetuar o lançamento sobre o lucro inflacionário antes de sua realização.

Com esses fundamentos, foi negada a arguição de decadência, mas não totalmente, porque a DRJ, para efeito de apuração do saldo existente em 31/12/1995, excluiu as parcelas que deveriam ter sido realizadas em períodos já atingidos pela decadência, contada de acordo com o art. 173, I, do CTN.

Quanto ao recolhimento efetuado pela Contribuinte, DARF à fl. 66, a DRJ consignou que ele já foi computado no Demonstrativo de Lucro Inflacionário - SAPLI (fl. 8), registrando ainda que este Demonstrativo foi elaborado em conformidade com o informado pela Contribuinte no quadro 18 de sua DIRPJ/1994, conforme tela de consulta à fl. 104.

Esclareceu também que o saldo do lucro inflacionário a realizar, acumulado em 31/01/1993, totalizava CR\$ 5.872.400,00, e que deste saldo, apenas o correspondente à parcela de CR\$ 435.901,00 foi realizada por meio do recolhimento de que trata o DARF acima. Portanto, a realização teria sido parcial e não integral.

Inconformada com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 08/02/2007, a Contribuinte apresentou em 12/03/2007 o recurso voluntário de fls. 132 a 145, onde reitera os mesmos argumentos de sua impugnação, como descrito nos parágrafos anteriores.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio submetido a este Colegiado abrange a exigência de IRPJ nos anos-calandário 1997 e 1998, correspondente à realização de lucro inflacionário, nos percentuais legais mínimos.

Conforme relatado, a Contribuinte já havia sido autuada em 2001, por meio do processo nº 10680.006311/2001-13, relativamente à ausência de realização mínima em outros períodos.

A questão principal a ser enfrentada diz respeito à decadência.

Embora a antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao decidir aquele outro processo, por meio do Acórdão nº 108-08114 (fls. 105 e 106), tenha rejeitado a preliminar, com o argumento de que não houve comprovação da realização integral do saldo do lucro inflacionário, penso de modo diferente.

O fato é que o art. 31 da Lei 8.541/92 implementou uma gradativa redução na alíquota do IRPJ para aqueles Contribuintes que optassem por uma das formas de antecipação na realização do lucro inflacionário acumulado:

Art. 31. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 3º) existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, poderão ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma:

I - 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou

II - 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou

III - 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou

IV - 1/12 à alíquota de dez por cento, ou

V - em cota única à alíquota de cinco por cento.

E o § 4º deste mesmo artigo estabeleceu que essa opção seria irrevogável.

Assim, qualquer das opções acima excluía o Contribuinte, de modo irreversível, da regra geral do art. 30 da referida lei, que previa o prazo máximo de 20 anos para a realização do lucro inflacionário.

Nesse contexto, a opção feita pelo Contribuinte estabelecia um novo regime temporal para o reconhecimento da realização. Se a opção fosse pela regra do inciso I, deveria ser realizado 10% do lucro inflacionário ao ano, num prazo máximo de 10 anos. Pela regra do inciso II, a realização seria de 20% ao ano (prazo de 5 anos), e assim por diante.

No caso de haver irregularidade na realização, a exigência fiscal deveria seguir os mesmos critérios em termos percentuais e temporais, posto que a opção realizada anteriormente era considerada irretratável. Ou seja, a partir dela, não mais poderia o Contribuinte reivindicar um prazo de diferimento maior do que o previsto para a sua opção.

Quanto ao processo sob exame, não há dúvidas de que a Contribuinte fez opção pela realização integral, em cota única. Nesse sentido, o DARF de fl. 66 indica no seu campo 14 que a opção foi pela regra do inciso V. Além disso, a tela de consulta da DIRPJ/1994, à fl. 104, indica que a Contribuinte optou pela realização antecipada e incentivada, informação que também está registrada no SAPLI, à fl. 8.

Sendo assim, desde 30/04/1993, que foi a data em que a Contribuinte optou pela realização em cota única, por meio do DARF acima referido, poderia o Fisco exigir integralmente qualquer diferença constatada em relação à realização de lucro inflacionário.

Entretanto, o lançamento somente ocorreu em 01/08/2003, momento em que o crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência, por qualquer dos prazos previstos no CTN.

Em razão do acolhimento da decadência, as demais questões suscitadas pela Recorrente ficam prejudicadas.

Deste modo, dou provimento ao recurso, para acolher a decadência.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2010


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10680.009578/2003-24

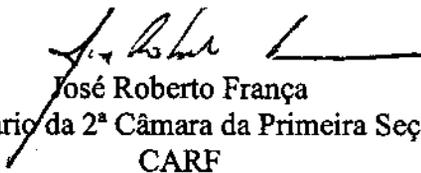
Recurso : 157789

Acórdão : 1802-00.318

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do Acórdão nº 1802-00.318.

Brasília - DF, em 14 de abril de 2010


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional